



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1739489 - SP (2020/0196914-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

AGRAVANTE : MARIO KAZUO NODA

AGRAVANTE : KAZUO SAGAWARA

AGRAVANTE : ROSA MARY NODA

AGRAVANTE : VALMIR PAULO DE SOUZA

AGRAVANTE : VERONICA LUCIA NODA

AGRAVANTE : YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA

ADVOGADO : HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

AGRAVADO : JOÃO BATISTA BUENO SCIRÉ

AGRAVADO : ANDUME ELIZABETH CURY SCIRÉ

AGRAVADO : MILTON BUENO SCIRÉ

AGRAVADO : TAMARA ELIZABETH CURY SCIRÉ

AGRAVADO : MARILIA CURY SCIRÉ

AGRAVADO : NATÁLIA CURY SCIRÉ

AGRAVADO : SALVADOR SCIRÉ FILHO

ADVOGADOS : EUZEBIO RODRIGUES DE MIRANDA - SP230665
NARCISO ORLANDI NETO - SP191338
HÉLIO LOBO JÚNIOR - SP025120
LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773

INTERES. : JOSÉ ROBERTO DA SILVA SOBRINHO

INTERES. : ISABEL BUENO SCIRÉ DA SILVA

ADVOGADOS : HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA - SP127201
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
ALI MUSTAFA SMAILI - SP374579
CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA - SP198940

INTERES. : DOMINGOS MIRANDA GONZALES

ADVOGADO : ISRAEL XAVIER FORTES - SP125282

DECISÃO

Em face das razões elencados no agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a proferir nova análise do agravo em recurso especial, por considerar não incidente o óbice da Súmula 182/STJ.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão que, inicialmente, dava provimento à apelação, a fim de reconhecer a usucapião do bem imóvel, nos termos da seguinte ementa (fl. 1763, e-

STJ):

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Posse mansa e pacífica iniciada pelo genitor, com animus domini e pelo tempo necessário da prescrição aquisitiva. Caracterização. Comprovação de que o contrato de locação apresentado foi forjado pelos requeridos. Sentença reformada. Recurso provido.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os segundos embargos, por sua vez, foram acolhidos com efeitos infringentes, por maioria, para manter a sentença de improcedência dos pedidos autorais, nos termos da seguinte ementa (fl. 2005, e-STJ):

Embargos de declaração - Acolhimento com efeitos infringentes - Autores que não fazem jus ao reconhecimento da usucapião - Posse exercida sobre o imóvel cujo caráter era precário, decorrente de contratos de locação e de sublocação - Titulares dominiais que conservaram a posse indireta sobre o bem - Eventual inversão do caráter da posse que deveria ter sido demonstrada - Existência de ação de despejo cuja sentença de procedência já transitou em julgado - Prova documental que corrobora com as alegações dos réus - Testemunhas que foram insuficientes à demonstração da aludida posse ad usucapionem - Sentença que comporta manutenção por seus próprios fundamentos (RITJSP 252) - Embargos acolhidos com efeitos infringentes para manter a sentença de improcedência.

Opostos novos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, as partes agravantes apontam violação dos arts. 505, 1.022, 942, 489, §1º, III, 506, e 139, I, do Código de Processo Civil; 1.238 e 1.242 do Código Civil de 2002; e 550 e 551 do Código Civil de 1916 bem como divergência jurisprudencial.

Sustentam que o acórdão que acolheu os segundos embargos declaratórios não o fez de forma fundamentada no art. 1.022 do CPC, ou seja, não indicou a existência de nenhum dos vícios de fundamentação autorizadores, mas apenas rejulgou a matéria atinente à existência/validade do contrato de locação. Com isso em vista, alegam que "(a) C. Câmara, após a contratação do ex-presidente do TJ-SP como advogado, permitiu o rejulgamento infundado da causa, afrontando a norma processual, bem como indo de encontro com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

Aduzem que não foram intimados sobre a extensão do julgamento dos embargos declaratórios, a qual se deu em decisão não publicada, razão pela qual os ora recorrentes não foram intimados e não puderam sustentar oralmente perante o quórum estendido, a atrair a nulidade do acórdão. Narram que "(a) intimação que foi feita apenas apontava o julgamento do recurso de embargos de declaração, silenciando sobre a ampliação do julgamento, o que impossibilitou o pleno exercício de defesa das razões do recorrido (...)".

Asseveram que a Corte de origem não valorou a prova testemunhal produzida, quando afirmou pela ausência de comprovação da posse *ad usucapionem*. Por essa razão, sustentam pela negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, argumentam que a sentença proferida na ação de despejo não pode atingir terceiros que dela não participaram, destacando que "o vínculo de locação foi forjado para prejudicar os autores da ação de usucapião.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No que tange ao argumento de violação ao art. 942 do Código de Processo Civil, a irresignação merece prosperar.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitada aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 942 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), deve ser possibilitado aos advogados a realização de sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora, sob pena de nulidade.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.922.455/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ESTENDIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942 DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto tempestivamente, sendo comprovados, no momento da interposição, os feriados locais. Decisão da Presidência desta Corte Superior reconsiderada.

2. Na hipótese de julgamento estendido (art. 942 do CPC), faz-se mister possibilitar ao advogado a realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que realize novo julgamento, com a prévia intimação do recorrente para realizar sustentação oral.

(AgInt no AREsp n. 2.226.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO MENOR (15 ANOS). JULGAMENTO ESTENDIDO. 1.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ESTENDIDO. REALIZAÇÃO DA EXTENSÃO DO JULGAMENTO NA MESMA SESSÃO EM QUE LEVADO O VOTO VISTA VENCIDO. INTERPRETAÇÃO DA LOCUÇÃO "SENDO POSSÍVEL" CONSTANTE NO ENUNCIADO DO §1º DO ART. 842 DO CPC. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

1.1. Esta Corte Superior é chamada a dizer da correta interpretação da locução "sendo possível" constante no início do §1º do art. 942 do CPC, dispositivo a condicionar a realização do julgamento estendido na mesma sessão em que verificada a não unanimidade, e, ainda, acerca do direito à indenização pelo atraso de voo doméstico.

1.2. O legislador de 2015 estava imbuído do espírito que se fez evidenciar em multifárias passagens do CPC no sentido do primado do devido processo legal, e centrado, notadamente, no constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa.

1.3. A regra do §1º do art. 942 do CPC é clara e expressa acerca da possibilidade de o julgamento estendido ocorrer na mesma sessão quando: a) os demais integrantes do colegiado, embora não tendo participado do julgamento anterior, estiveram presentes à sustentação oral, dando-se por habilitados para o julgamento estendido, ou, b) quando se possibilite ao advogado, agora em face da extensão do julgamento e inclusão de novos integrantes, a realização de sustentação oral.

1.4. Caso concreto em que não se possibilitou ao advogado do demandante, ora recorrente, sustentar oralmente, o que, assim, faria nulo o julgamento realizado.

1.5. Nulidade, porém, que pode ser superada ante a possibilidade de, no mérito, ser provido o recurso especial, alcançando-lhe o direito à indenização pretendida.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.733.136/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.)

No caso dos autos, os ora agravantes suscitaram, em embargos de declaração, a nulidade advinda da ausência de intimação do julgamento estendido, o que levou ao seguinte pronunciamento do Tribunal de origem (fl. 2077):

"A decisão de fls. 1.571 ("levando em conta o longo processamento e a complexidade das questões aqui tratadas, bem como a divergência por mim apresentada e a necessidade da ampliação da Turma Julgadora, encaminhe-se esses autos aos Eminentíssimos Desembargadores Dra. Mary Grun e Dr. Rômulo Russo, para que possam se inteirar do evitando novo adiamento da sessão presencial, que depois deverá ser designada, dando continuidade ao julgamento") é relativa a regularização interna dos autos, não havendo necessidade de publicação.

Ademais, as partes foram intimadas para o julgamento em 30.07.2018, conforme consulta no DJE, pág. 1.380, sendo certo que o pedido de sustentação oral deve obedecer a regra do artigo 937 do Código de Processo Civil."

Extraí-se dos autos que, após o julgamento dos embargos declaratórios em quórum regular, pediu vistas o 3º Desembargador, o qual, em decisão não publicada, datada de 31.7.2018, determinou o encaminhamento dos autos aos Julgadores que comporiam a Turma Julgadora, em julgamento estendido.

O julgamento estendido em si foi realizado em sessão do dia 8.8.2018, ou seja, em momento diverso do pedido de vista do Desembargador que iniciou a

divergência.

Assim, tem-se que assiste razão aos agravantes quando afirmam que foram prejudicados em seu direito de defesa, visto que não foram intimados da decisão que ampliou o quórum, nos termos do art. 942 do CPC.

É de se reconhecer a nulidade do julgamento que acolheu os embargos declaratórios com efeitos infringentes, portanto.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a anulação do acórdão proferido em desacordo com o art. 942 do CPC.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora